



CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 9000098-49.2019.8.23.0000.

Suscitante: Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal.

Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal.

Relator: Des. Ricardo Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal (EP 155.1 – mov. 1.º grau), em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal (EP 136.1– mov. 1.º grau), que, diante da não localização do autor do fato para ser intimado da sentença penal condenatória, declinou da competência para o juízo comum (Autos n.º 0820444-87.2014.8.23.0010).

Alega o suscitante, em síntese, que o juízo competente é o do Juizado Especial Criminal, pois o art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, só se aplica à citação inicial, e não à intimação da sentença condenatória.

O suscitado, por sua vez, argumenta que, como o autor do fato não foi localizado, o feito deve ser encaminhado ao juízo comum.

As informações das autoridades em conflito foram dispensadas (EP 5.1).

Em parecer (EP 8.1), o Ministério Público de 2.º grau opina pela procedência do conflito, declarando-se a competência do suscitado.

É o relatório.

Boa Vista, 05 de novembro de 2021.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)



CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 9000098-49.2019.8.23.0000.

Suscitante: Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal.

Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal.

Relator: Des. Ricardo Oliveira.

VOTO

Assiste razão ao suscitante.

Compulsando os autos, verifico que, não tendo sido encontrado o autor do fato para ser intimado da sentença penal condenatória proferida nos Autos n.º 0820444-87.2014.8.23.0010 (EP 43.1 – mov. 1.º grau), o juízo suscitado acolheu o parecer ministerial e encaminhou os autos ao juízo comum, com fundamento no art. 66, parágrafo único, e art. 77, § 2.º, ambos da Lei n.º 9.099/95 (EP 136.1 – mov. 1.º grau).

Distribuídos os autos ao Juízo da 3.ª Vara Criminal, este entendeu que a remessa foi equivocada, ressaltando que o art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, é específico em tratar da citação do réu, e não de sua intimação (EP 155.1 – mov. 1.º grau).

Nesse contexto, o conflito foi suscitado.

Com efeito, conforme asseverado pelo juízo suscitante, o Juizado Especial Criminal pode realizar atos de intimação mediante edital, sendo a proibição expressa na Lei n.º 9.099/95 referente, exclusivamente, ao ato de **citação**, conforme disposto em seu art. 66, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.”

Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado 125 do FONAJE, o qual dispõe ser cabível, no Juizado Especial Criminal, a intimação por edital da sentença penal condenatória, quando não localizado o réu.



Em caso similar:

“CONFLITO DE JURISDIÇÃO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - DESNECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. I - A intimação do interessado destina-se a dar-lhe ciência da sentença condenatória, o que, substancialmente, se difere da citação processual, tratada no artigo 66 da Lei nº 9.099/90, que admite o deslocamento dos autos à Justiça Comum, caso o acusado não seja localizado para tomar ciência e defender-se das acusações contra ele existentes.” (TJMG – Conflito de Jurisdição 1.0000.10.031476-4/000, Rel. Des. Eduardo Machado, 5.^a Câmara Criminal, j. 14/09/2010, publicação da súmula em 06/10/2010).

Como bem assinalou a douta Procuradoria de Justiça *“estando o feito sentenciado e levando-se em consideração ser possível, no Juizado Especial Criminal, a intimação por edital da sentença penal condenatória, quando não localizado o réu, conclui-se ser competente para julgar o presente feito o Juízo Suscitado (Juizado Especial Criminal)”*.

PELO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal (suscitado).

É como voto.

Boa Vista, 05 de novembro de 2021.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)



CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 9000098-49.2019.8.23.0000.

Suscitante: Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal.

Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal.

Relator: Des. Ricardo Oliveira.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA CRIMINAL GENÉRICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – INTIMAÇÃO DO RÉU, POR EDITAL, DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – DESNECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM – ENUNCIADO 125 DO FONAJE – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – CONFLITO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal (suscitado), nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de novembro de 2021.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)